

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019099/90-61
Recurso nº. : 04.175
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: EXERC. 1.989
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.945

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88 :
É indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88, por força da suspensão da execução do art. 8º, da Lei 7.689/88, pela Resolução nº 11/95 do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.019099/90-61
Acórdão nº. : 108-04.945

Recurso nº. : 04.175
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), por decorrência de outro auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica, em função de glosa de custos registrados com base em notas fiscais inidôneas, cujo crédito tributário principal do IRPJ é controlado através do processo administrativo nº 10768.019097/90-36.

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 15/17, onde pleiteou a autuada o julgamento da exigência da Contribuição Social em conjunto com a exigência contida no processo principal, em função de tratar-se de procedimento decorrente, pelo que reportou-se às razões já oferecidas na impugnação apresentada naquele processo.

Cientificada da decisão de primeiro grau que, por decorrência, manteve integralmente o crédito lançado, interpôs recurso voluntário onde volta a repisar a necessidade de julgamento conjunto, em função da estreita relação entre os processos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.019099/90-61
Acórdão nº. : 108-04.945

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O crédito tributário lançado nestes autos decorre de lançamento materializado na área do IRPJ, pela glosa de custos registrados na empresa com base em notas fiscais inidôneas, matéria essa que já foi submetida a julgamento nesta E. Câmara, através do Recurso nº 109.517, onde proferi voto no sentido de confirmar a acusação fiscal de utilização de "notas frias", para continuidade da cobrança do IRPJ controlado através do processo matriz de nº 10768.019097/90-36.

Estando o lançamento da Contribuição Social sustentado na mesma matéria fática, por coerência com o voto que proferi no processo principal, bastaria adotar aqueles fundamentos para determinar a continuidade da exigência reflexa, pela estreita relação de causa e efeito. Contudo, a despeito do silêncio da Recorrente, vejo que a exigência da Contribuição Social sobre o resultado do período-base de 1.988 foi declarada inconstitucional, em função de que essa cobrança já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.621-30, art. 18, I - D.O.U. de 15.12.97).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas



Processo nº. : 10768.019099/90-61
Acórdão nº. : 108-04.945

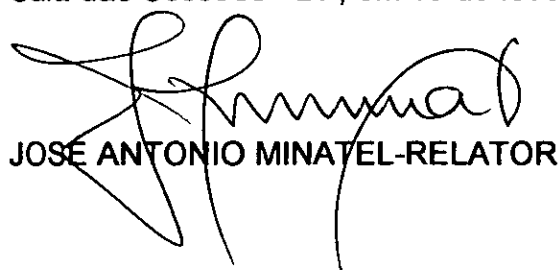
produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito “erga omnes” daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, “suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988”, consoante expressa a sua ementa.

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equívale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Estando o crédito tributário sustentado por norma já expungida do ordenamento jurídico, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência lançada nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

